SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002756-23.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Aryelle Cristina Alexandre Cascalheira e outro

Requerido: Banana Brasil Eventos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que no dia 26/11/2016 se dirigiram ao estabelecimento da ré com o intuito de participar de uma festa que lá se realizaria.

Alegaram ainda que compraram os convites antecipadamente, mas formam impedidos de entrar no local sob a justificativa de que a autora estava em adiantado estágio de gravidez.

Salientaram ter buscado contornar o problema de diversas maneiras, sem êxito, de sorte que almejam ao ressarcimento dos danos morais que sofreram pelo grosseiro tratamento recebido.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Quanto aos benefícios da assistência judiciária, concedo-os aos autores em face do documento de fl. 10 e à míngua de dados concretos que levassem à convicção de que reúnem condições para fazer frente aos custos do processo.

O autor, a seu turno, ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, tendo em vista que ao menos em tese o episódio trazido à colação também o teria afetado.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, alguns aspectos fáticos da discussão

posta são geram maiores dúvidas.

Nesse contexto, transparece incontroverso que os autores adquiriram convites para uma festa que se realizaria nas dependências da ré e que não conseguiram entrar no local porque a autora estava grávida (a gestação era superior a cinco meses).

Reputo de início que a ré poderia proibir o ingresso da autora nessas condições.

Ela disponibiliza espaço privado para a efetivação de eventos e bem por isso não se me afigura descabido que discipline o acesso ao seu interior, inclusive para vedar situações que entenda pertinentes.

A autora poderia enquadrar-se em uma dessas regras, até porque uma festa com grande quantidade de pessoas e com o denominado *"open bar"* poderia dar margem a problemas que em última análise demandariam a responsabilização da ré.

Em consequência, tenho como possível que não

permitisse a entrada da autora.

É certo que isso não importaria prejuízo ao livre direito de locomoção dos autores na medida em que não toca a eles definir como tal sucederia em sítio pertencente a terceiros.

Ressalvo, porém, que seria imprescindível que a normatização fosse amplamente divulgada e ficasse expressamente consignada, até para evitar casos como o que aqui se deu.

A ré deixou de tomar essas cautelas, uma vez que o documento de fl. 35 – invocado pela mesma para lastrear sua posição – apenas contém a observação de que o ambiente não é **recomendado** para gestantes após cinco meses.

Significa dizer que ele em momento algum encerra vedação ou proibição, mas, ao contrário, acena com simples orientação.

O panorama traçado já denota que a ré incorreu em falha, impedindo a entrada da autora em dissonância com regra que ela própria criou sobre o assunto.

Todavia, o cerne da lide não está aí e sim no tratamento que teria sido dispensado aos autores.

De acordo com a petição inicial, o tratamento pode ser traduzido nas seguintes expressões:

- "Após minutos ali parados, sendo constrangidos naquele espera ..." (fl. 03, primeiro parágrafo);
- "Os Autores se viram inconformados e extremamente coagidos com toda a situação que ali se passava, não viam razão para tal proibição e não acreditavam o que estava acontecendo de fato" (fl. 03, segundo parágrafo);
- "Ora Excelência a Autora foi coagida em seu direito de ir e vir, de forma extremamente grosseira e humilhante, afinal todos que ali passavam pela bilheteria do evento tomavam conhecimento da situação vexatória e embaraçosa dos Autores" (fl. 03, quinto parágrafo);
- "Porém, os funcionários da empresa ré, não sabiam como proceder ao certo, e apenas repetiram, diga-se de passagem, grosseiramente, que naquele local a Autora não poderia adentrar, pois estava gestante" (fl. 03, penúltimo parágrafo, negritos originais);
- "Necessário se faz esclarecer que se sentiram extremamente constrangidos, vexados, além de sentirem muita vergonha, pois todas as pessoas que ali passavam viam a situação, comentavam e opinavam, o que acabou transformando a portaria do evento num aglomerado de curiosos a respeito" (fl. 04, primeiro parágrafo);
- "Quanto a situação de gestante no local, não há qualquer proibição que possa sustentar o constrangimento causado pelos funcionários da empresa ré aos Autores, que foram completamente humilhados com a situação acima descrita" (fl. 04, quarto parágrafo).

Fica patente, pois, que o fundamento da postulação vestibular reside no tratamento grosseiro e vexatório dado aos autores, daí resultando no seu constrangimento e na sua humilhação, ao passo que a ré sustentou que nada disso aconteceu (a exacerbação havida foi motivada pela conduta inconveniente dos autores, que em momento algum foram expostos a situação indevida).

Assentadas essas premissas, não extraio dos autos respaldo suficiente para acolher uma explicação em detrimento da outra ou para fincar a convicção de qual deveria preponderar.

As testemunhas arroladas pelos autores, Paloma das Dores Gadolfini e Lucas Lopes Petroni, nada presenciaram, limitando-se a reproduzir relatos que eles lhes transmitiram.

O mesmo se deu com as testemunhas arroladas pela ré Jhonata Orlando Delfino e Danilo Francisco Lopes Beckmann, que igualmente não viram o evento.

Apenas a testemunha Douglas Petto, indicada pela ré, prestigiou o relato constante da peça de resistência a propósito de como tudo se passou.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para outra direção, leva à rejeição do pedido formulado.

Conquanto se tenha admitido a falha da ré, inexiste base segura para concluir que o tratamento dado aos autores teve os contornos que a petição inicial lhe deu, ensejador de danos morais passíveis de reparação.

As palavras dos autores permaneceram isoladas, sendo relevante registrar que a presença de outras pessoas nas proximidades, que a tudo viram e chegaram até a emitir comentários e opiniões, como eles deixaram claro (fl. 04, primeiro parágrafo), viabilizava a vinda de elementos sólidos que lhes dessem guarida.

Como isso não se deu, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA